



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2287100 - RN (2023/0025801-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ROBSON LEANDRO DE SOUZA PALACIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. UNIFICAÇÃO. CRIMES DE NATUREZA COMUM E HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULA 501/STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 11.343/2006. TEMA REPETITIVO 1084. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DE NATUREZA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis" (Súmula 501, Terceira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013)
2. É certo que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica deve ser respeitado, mas em conjugação, portanto, com a súmula ora citada.
3. Realmente, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento consolidado de que é cabível a aplicação retroativa da lei nova, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da lei mais antiga, sendo vedada a combinação de leis.
4. O entendimento desta Corte Superior é o de impossibilidade de combinação de leis, formando uma terceira lei. Assim, deve o julgador analisar, de forma individualizada, qual redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais é a mais benéfica ao sentenciado para fins de alcance do requisito objetivo necessário à progressão de regime - aquela com ou sem as modificações trazidas pela Lei n. 13.964/2019. (AgRg no HC 699.653/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 16/11/2021).
5. De suma importância destacarmos, também, o Tema Repetitivo 1084: É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.
6. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0025801-5

AgRg no
AREsp 2.287.100 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01325001020148200001 08052508020228200000 1325001020148200001
8052508020228200000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ROBSON LEANDRO DE SOUZA PALACIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ROBSON LEANDRO DE SOUZA PALACIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2287100 - RN (2023/0025801-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ROBSON LEANDRO DE SOUZA PALACIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. UNIFICAÇÃO. CRIMES DE NATUREZA COMUM E HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULA 501/STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 11.343/2006. TEMA REPETITIVO 1084. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DE NATUREZA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis" (Súmula 501, Terceira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013)

2. É certo que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica deve ser respeitado, mas em conjugação, portanto, com a súmula ora citada.

3. Realmente, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento consolidado de que é cabível a aplicação retroativa da lei nova, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da lei mais antiga, sendo vedada a combinação de leis.

4. O entendimento desta Corte Superior é o de impossibilidade de combinação de leis, formando uma terceira lei. Assim, deve o julgador analisar, de forma individualizada, qual redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais é a mais benéfica ao sentenciado para fins de alcance do requisito objetivo necessário à progressão de regime - aquela com ou sem as modificações trazidas pela Lei n. 13.964/2019. (AgRg no HC 699.653/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 16/11/2021).

5. De suma importância destacarmos, também, o Tema Repetitivo 1084: É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

6. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 164-177) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática que não conheceu de seu recurso especial, nos termos da Súmula 83 do STJ.

Colhe-se dos autos que o Órgão Ministerial interpôs recurso especial, manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que deu parcial provimento ao recurso do executado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 52-53, grifei):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE, APÓS UNIFICAÇÃO DAS PENAS, FIXOU PERCENTUAL ÚNICO DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. EQUÍVOCO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DE FRAÇÕES DIFERENCIADAS A DEPENDER DA ESPÉCIE DE CADA CRIME (HEDIONDO OU COMUM) NOS CÁLCULOS PARA FINS DE ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME COMO FATO INCONTROVERSO NO TRIBUNAL DA CIDADANIA. CONTUDO, PRETENSÃO DO AGRAVANTE QUE DEVE SER ACOLHIDA TÃO SOMENTE DE FORMA PARCIAL DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS DA FORMA REQUERIDA PELO APENADO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEP COM A REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR AO PACOTE ANTICRIME DENTRO DE UMA MESMA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL QUE DEVE REANALISAR A SITUAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO APENADO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS ESPÉCIES DOS CRIMES (COMUM OU EQUIPARADO A HEDIONDO) E EMPREGANDO FRAÇÕES ESPECÍFICAS PARA CADA UM CONFORME SUAS PARTICULARIDADES, E, NESSE CENÁRIO, APÓS DEVIDO EXAME, APLICAR A LEI QUE FOR, EM SUA INTEGRALIDADE, MAIS FAVORÁVEL AO APENADO (A LEP COM A REDAÇÃO ANTERIOR OU POSTERIOR ÀS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME), SENDO VEDADA A COMBINAÇÃO DAS DUAS NORMAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 85-94), o recorrente apontou violação aos arts. 111, *caput* e parágrafo único, e 112, V, ambos da Lei de Execuções Penais. Pugna para que a reprimenda seja considerada de forma unitária, de modo que a progressão de regime deve obedecer ao critério de progressão do crime hediondo, isto é, 40% da pena resultante após o somatório advindo de todas as condenações.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 98-107), o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 1058-110), dando ensejo à interposição do agravo ora apreciado (e-STJ fls. 117-121).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar nesta instância, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 145-147).

Por decisão de e-STJ fls. 150-155 conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste agravo regimental, afirma o recorrente que *não cabe a aplicação de frações diferenciadas após a unificação da pena e que, uma vez adquirida a condição de reincidente, ela passa a reger toda a execução penal* (e-STJ fl. 166), insistindo na necessidade de provimento de seu recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Colhe-se dos autos que o Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Natal/RN determinou a retificação da Guia de Execução Penal do apenado para aplicar o percentual de 40% (quarenta por cento) para progressão de regime em toda pena unificada e 2/3 para o livramento condicional, em razão de ser ele primário em crime hediondo.

A defesa, então, interpôs agravo em execução.

O Tribunal *a quo*, de seu turno, determinou *que o Juízo da Execução Penal reanalise a situação de progressão de regime do apenado, desta feita levando em consideração as espécies dos crimes (comum ou equiparado a hediondo), empregando frações específicas para cada um conforme suas particularidades e, nesse cenário, após devido exame, aplique a lei que for, em sua integralidade, mais favorável ao apenado (a LEP com a redação anterior ou posterior às mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime), sendo vedada a combinação das duas normas* (e-STJ fl. 53)

Daí, o presente recurso especial.

Pois bem.

Sobre a controvérsia posta nos autos, assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ fls. 52-74, grifei):

[...]

A partir da análise minuciosa dos autos e da matéria que ora se debate, concluo que assiste razão parcialmente ao apenado.

O Magistrado a quo, ao proceder à unificação das penas e em seguida realizar os cálculos para fins de progressão de regime, equivocadamente determinou a incidência de 40% sobre o total da pena unificada, não fazendo qualquer distinção entre as espécies dos crimes (comum e equiparado a hediondo).

Sobre a incidência de frações diferenciadas a depender da espécie de cada crime (hediondo ou comum) nos cálculos para fins de análise da progressão de regime, tal fato me parece incontroverso no Tribunal da Cidadania.

Em que pese o equívoco, a pretensão do agravante deve ser acolhida tão somente de forma parcial, pois conforme será demonstrado, não é possível a combinação de leis da forma requerida pelo apenado.

A Quinta Turma do STJ possui posicionamento consolidado no sentido de ser inviável a combinação de leis, isto é, a aplicação conjunta de dispositivos da LEP com a redação anterior ao Pacote Anticrime e com a redação nova posterior às mudanças trazidas pela Lei nº 13.964/2019 em uma mesma Execução Penal, devendo ser aplicada em cada caso concreto a lei que for, em sua integralidade, mais benéfica ao apenado, [...]

No mesmo sentido, o Ministro João Otávio de Noronha, no Habeas Corpus nº 707434/SC, afirmou em decisão monocrática datada de 01/04/2022 que “Em relação à retroatividade da lei penal material, o Superior Tribunal de Justiça não aceita a combinação de leis, devendo ser analisada, de forma integral, a nova lei mais benéfica, ou seja, não é cabível a aplicação de parte de dispositivo revogado e de parte de novo dispositivo (AgRg no HC n. 705.465/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/12/2021).

A Terceira Seção do STJ pacificou a orientação de que, em face do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição da República), deve-se examinar o caso concreto, verificando-se “qual diploma legal, em sua integralidade, é mais favorável” (EREsp n. 1.094.499/MG, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 18/8/2010)” destaques acrescidos.

[...]

É de suma importância mencionar, ainda, que o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no EDcl em HC nº 724019/RN, em decisão monocrática exarada em 28/03/2022 acolhendo os Embargos Declaratórios, reformou acórdão desta Câmara Criminal e determinou que o Juízo das Execuções aplique a lei mais favorável ao executado, para fins de progressão de regime, sem combinar, contudo, as duas leis (Lei atual, n. 13.964/2019, e a anterior).

[...]

Assim, conclui-se que a posição hodierna do Tribunal da Cidadania é no sentido de ser impossível a combinação de leis (Súmula 501 do STJ), ou seja, da inviabilidade de aplicação da LEP com a redação anterior posterior ao Pacote Anticrime dentro de uma mesma Execução Penal. O que deve ser feito em casos como o que ora se examina é analisar qual das normas, , é mais em sua integralidade benéfica ao apenado (a anterior a nova) e aplicá-la.

Diante do exposto em consonância parcial com o parecer da 4.ª Procuradoria de Justiça, conheço e dou parcial provimento ao presente agravo, tão somente para determinar que o Juízo da Execução Penal reanalise a situação de progressão de regime do apenado, desta feita levando em consideração as espécies dos crimes (comum ou equiparado a hediondo), empregando frações específicas para cada um conforme suas particularidades e, nesse cenário, após devido exame, aplique a lei que for mais favorável ao apenado (a LEP com a redação anterior posterior às mudanças sem sua integralidade ou trazidas pelo Pacote Anticrime),

Com efeito, tem-se que o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a Súmula 501 desta Corte, que proíbe a combinação de leis:

Súmula 501 do STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis (Súmula 501, Terceira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013)

É certo que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica deve ser respeitado, mas em conjugação, portanto, com a súmula ora citada.

Realmente, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento consolidado de que é cabível a aplicação retroativa da lei nova, **desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da lei mais antiga, sendo vedada a combinação de leis:**

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112, II, III E V, DA LEP. NOVA REDAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA EM SUA INTEGRALIDADE. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. (...).

2. No caso, a Corte de origem verificou que a nova norma é mais benéfica ao apenado, de um modo geral, aplicando-a em sua integralidade. A pretensão da defesa, de que a progressão de regime para o crime comum seja regida pela lei anterior à 13.964/2019 vai na contramão da Súmula 501 desta Corte, que proíbe a combinação de leis.

3. O acórdão fustigado encontra-se em total sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o qual, na análise da retroatividade da lei penal material, tem entendido pela impossibilidade daquilo que a doutrina penalista chama de "combinação de leis", isto é, deve ser analisada de forma integral a nova lei mais benéfica, não se permitindo aplicação de uma parte do dispositivo revogado e outra parte do novo dispositivo. Precedentes.

4. Nessa linha, a título exemplificativo:[...] não há que se falar em reformatio in pejus, haja vista que o eg. Tribunal de origem, ao decidir pela retificação do cálculo de penas do sentenciado, aplicando os lapsos de progressão de regime previstos no art. 112, incisos II, III e V, da Lei de Execução Penal, apenas aplicou a lei penal mais benéfica em sua integralidade ao caso concreto. IV - O v. acórdão fustigado encontra-se em total sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o qual, na análise da retroatividade da lei penal material, tem entendido pela impossibilidade daquilo que a doutrina penalista chama de "combinação de leis", isto é, deve ser analisada de forma integral a nova lei mais benéfica, não se permitindo aplicação de uma parte do dispositivo revogado e outra parte do novo dispositivo. Precedentes. [...] (AgRg no HC 677.744/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Quinta Turma,

julgado em 28/9/2021, DJe 5/10/2021).

5. Na espécie, o Tribunal coator concluiu que a aplicação total da nova alteração do artigo 112 da LEP, quando comparada à lei anterior, será mais benéfica ao reeducando, uma vez que 40% (tráfico) + 20 % (crime comum) é melhor que 3/5 + 1/6, respectivamente.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 705.465/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE PENAS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INADMISSIBILIDADE DE COMINAÇÕES DE LEIS SUCESSIVAS. ANÁLISE DA PRETENSÃO À LUZ DE CADA UMA DAS NORMAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é o de impossibilidade de combinação de leis, formando uma terceira lei. Assim, deve o julgador analisar, de forma individualizada, qual redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais é a mais benéfica ao sentenciado para fins de alcance do requisito objetivo necessário à progressão de regime - aquela com ou sem as modificações trazidas pela Lei n. 13.964/2019.

2. Na hipótese, a retificação do cálculo de penas do sentenciado, para aplicação dos lapsos de progressão de regime de 40% para os crimes equiparados a hediondo (tráfico de drogas) e 20% aos crimes comuns, cometidos sem violência ou grave ameaça (tráfico de drogas privilegiado e porte ilegal de arma de fogo) mostra-se mais benéfica para o agravante, devendo ser mantida sua aplicação.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 699.653/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 16/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL PROVIDO. COMBINAÇÃO DE PONTOS ESPECÍFICOS DE DUAS NORMAS DIVERSAS (LEI N. 6.368/1976 E LEI N. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 501/STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Conforme consignado no decisum monocrático reprochado, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é pacífica no sentido de que "Consoante o enunciado n. 501 da Súmula desta Corte, é cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis." (AgRg no AREsp 175.898/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 16/12/2016, grifei). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.845.021/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Na mesma linha, consultem-se as decisões monocráticas proferidas no HC 707.657/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 2/2/2022; no

HC n. 687.935/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 1º/2/2022; e no HC n. 675.083/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 19/8/2021.

Assim, não há se falar em qualquer ilegalidade na fundamentação adotada pela instância ordinária, a qual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Portanto, a pretensão recursal não haveria de prosperar, uma vez que incidente na espécie a Súmula n. 83/STJ, de possível aplicação tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ.

Gize-se, também, que *a Súmula 83/STJ não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte* (AgInt no AREsp 1585383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/05/2020).

De suma importância destacarmos, também, o **Tema repetitivo 1084** :

"É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, **não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante**" (original sem grifo).

De seu turno, esse o acórdão julgado pela 3ª Seção do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). DIFERENCIAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA GENÉRICA E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS LAPROS RELATIVOS AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA. APLICAÇÃO DOS PATAMARES PREVISTOS PARA OS APENADOS PRIMÁRIOS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. PATAMAR HODIERNO INFERIOR À FRAÇÃO ANTERIORMENTE EXIGIDA AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, promoveu profundas alterações no marco normativo referente aos lapsos exigidos para o alcance da progressão a regime menos gravoso, tendo sido expressamente revogadas as disposições do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 e estabelecidos patamares calcados não apenas na natureza do delito, mas também no caráter da reincidência, seja ela genérica ou específica.

2. Evidenciada a ausência de previsão dos parâmetros relativos aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado, mas reincidentes genéricos, impõe-se ao Juízo da execução penal a integração da norma sob análise, de modo que, dado o óbice à analogia in malam partem, é imperiosa a aplicação aos reincidentes genéricos dos lapsos de progressão referentes aos sentenciados primários.

3. Ainda que provavelmente não tenha sido essa a intenção do legislador, é irrefutável que de lege lata, a incidência retroativa do art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, quanto à hipótese da lacuna legal relativa aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado e reincidentes genéricos, instituiu conjuntura mais favorável que o anterior lapso de 3/5, a permitir, então, a retroatividade da lei penal mais benigna.

4. Dadas as ponderações acima, a hipótese em análise trata da incidência de lei penal mais benéfica ao apenado, condenado por estupro, porém reincidente genérico, de forma que é mister o reconhecimento de sua retroatividade, dado que o percentual por ela estabelecido - qual seja, de cumprimento de 40% das reprimendas impostas -, é inferior à fração de 3/5, anteriormente exigida para a progressão de condenados por crimes hediondos, fossem reincidentes genéricos ou específicos.

5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante. (REsp n. 1.910.240/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.